



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1947/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0370/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre aviso a ser fixado nas dependências sanitárias das edificações que especifica, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as edificações de uso não residencial, públicas e privadas, que disponibilizem aos seus usuários dependências sanitárias, deverão afixar placas informativas em frente a cada bacia sanitária com os seguintes dizeres: “Aviso aos usuários: Uso racional da água – Pressione somente o necessário”.

A propositura prevê que referida placa deve ter dimensões mínimas de 20 cm x 20 cm, sendo que o seu descumprimento na hipótese de edificação privada ensejará multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por bacia sanitária, dobrada em caso de reincidência.

A propositura merece prosseguir, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Consoante prevê o art. 24, VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Esse dispositivo legal deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Magna, que reserva aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, em assuntos de interesse local.

No caso, a medida atende o interesse local, pois, conforme a justificativa do projeto, ele tem por objetivo “motivar e mobilizar os munícipes a mudarem seus hábitos de consumo de água”, justificando-se a necessidade de colocação de aviso para evitar o desperdício no acionamento prolongado do botão de descarga, contribuindo, assim, para a redução do consumo de água em um momento de escassez.

No que tange ao aspecto subjetivo formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação ao conteúdo do projeto, ele encontra amparo no art. 23, VI, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Com efeito, a exigência de colocação de aviso para o uso racional da água justifica-se pelo interesse público na preservação desse bem natural e finito, constituindo medida concreta de solidariedade intergeracional para a preservação da vida presente e futura.

Deve ser apresentado substitutivo, porém, somente a fim de estabelecer que o prazo de adaptação dos estabelecimentos seja contado a partir da regulamentação da presente lei, uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuste (art. 4º) mostra-se incompatível com o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação (art. 6º).

Tendo em vista que o projeto envolve matéria relacionada à política municipal de meio-ambiente, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo a seguir proposto, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 370/15.**

Dispõe sobre aviso a ser fixado nas dependências sanitárias das edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As edificações de uso não residencial, públicas e privadas, que disponibilizem aos seus usuários dependências sanitárias deverão afixar placas informativas em frente a cada bacia sanitária com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Uso racional da água - Pressione somente o necessário". Parágrafo único. A placa deverá ter as dimensões mínimas de 20 cm x 20 cm, com diagramação a ser definida na regulamentação desta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se responsável pela edificação privada de uso não residencial a pessoa física ou jurídica que detenha a posse direta.

Art. 3º Na hipótese de edificação privada, o descumprimento da determinação contida nesta Lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por bacia sanitária, dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos citados nesta lei terão 60 (sessenta) dias, contados da sua regulamentação, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/2015.

Alfredinho – PT

Ari Friedenbach – PHS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

David Soares – PSD

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).